

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**PROJETO DE LEI Nº 2.562, DE 2022**

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado EDUARDO BOLSONARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.562, de 2022 (PL 2.562/2022), de autoria do Deputado Pinheirinho, pretende regulamentar a profissão de instrutor de armamento e tiro, conceituado como o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade.

O autor cita, em sua justificação, proposição anterior, o Projeto de Lei nº 3.885, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, cujo teor foi retomado pelo PL 2.562/2022, em função de anterior arquivamento do projeto original.

O PL 2.562/2022 foi apresentado no dia 5 de outubro de 2022. A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO), pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Na CESPO, o parecer do Deputado Luiz Lima, com emenda, foi aprovado em 30 de novembro de 2022. A emenda continha a inclusão de um inciso ao art. 3º do PL 2.562/2022, acrescentando requisito para o exercício da profissão nos termos que especifica.

Fui designado Relator no seio da CSPCCO em 24 de março de 2023. Encerrado o prazo regimental em 12 de abril de 2023, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.



* C D 2 3 1 2 7 0 2 0 4 6 0 *
LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “c” (controle de armas), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública. Não abordaremos, assim, questões de cunho constitucional que poderão vir a ser suscitadas em Comissão Permanente subsequente.

Assentamos, inicialmente, que somos favoráveis à proposição em tela. Somos favoráveis, aliás, como de conhecimento público, a todos os projetos tendentes a flexibilizar o acesso a armas de fogo e ao porte legal a todos os cidadãos de bem que atinjam critérios objetivos, desprovidos assim de avaliação subjetiva de qualquer autoridade policial ou governamental. Acreditamos, nesse contexto, que a proposição ora em análise, o PL 2.562/2022, embora não trate especificamente sobre a questão da posse e do porte de armas de fogo, tem o condão de se somar aos esforços nessa direção ao regulamentar profissão que atua no sentido de formar novos atiradores, de organizar competições desportivas de tiro, entre outras atividades.

Nesse contexto, andou muito bem o nobre Autor ao definir, no PL 2.562/2022, a mencionada profissão; ao estabelecer requisitos para o seu exercício; e ao abordar prerrogativas, direitos e deveres o instrutor de armamento e tiro.

A prática do tiro, seja para intuito desportivo, seja para a preparação visando eventual defesa da vida própria ou de integrantes da família, é algo extremamente saudável e digno de incentivo. Regulamentar, pois, a profissão que conduz, lidera, organiza essas atividades, então, torna-se urgente e relevante.

Assim é que votaremos a favor da presente proposição. Ocorre, porém, que gostaríamos de salientar o que consideramos uma oportunidade de aperfeiçoamento e decidimos submeter à apreciação deste Eminent Colegiado um substitutivo pois no contexto atual do País, em que temos um grupo na direção do Executivo Federal extremamente avesso à nossa visão sobre armas, outorgar a essas pessoas a possibilidade de regulamentar a futura lei sobre o requisito da idoneidade para o exercício de tão importante profissão não é recomendável.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.562, de 2022 e pela **REJEIÇÃO** da emenda aprovada na Comissão de Esportes, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.562, DE 2022

Regulamenta as profissões de instrutor de armamento e tiro e instrutor de tiro desportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro e dá providências correlatas.

Art. 2º É considerado instrutor de armamento e tiro o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade.

Art. 3º É considerado instrutor de tiro desportivo o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade instrução.

Art. 4º São requisitos para a habilitação e credenciamento de instrutor de armamento e tiro:

I – ter idade mínima de vinte e cinco anos;

II – possuir certificado de habilitação em curso de instrutor de armamento e tiro;

III – ter aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestado por psicólogo credenciado; e

IV – comprovar a idoneidade moral por meio da apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal na Justiça Comum e nas Especializadas, em âmbito federal e estadual, referente ao local onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos e onde pretende exercer a atividade de instrutor de armamento e tiro.

§1º O certificado de habilitação será expedido por empresa especializada e devidamente registrada.

§2º Ato da autoridade competente disporá sobre a curricular mínima exigida para os cursos de habilitação, e sobre o processo de credenciamento que será realizado anualmente no mês de janeiro.

§3º No caso de integrantes, em atividade, das instituições previstas no art. 6º, incisos I e II da Lei nº 10.826/2003, poderá ser apresentado certificado de habilitação em curso de instrutor de armamento e tiro expedido pela respectiva instituição.

Apresentação: 27/11/2023 17:09:30.773 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2562/2022

PRL n.2



§4º O credenciamento realizado pela autoridade competente será válido por 10 (dez) anos, devendo a aptidão psicológica e idoneidade moral serem comprovadas a cada 2 (dois) anos nos termos deste artigo.

§ 5º O certificado de habilitação poderá ser suprido por comprovação, por qualquer meio admitido em direito, de experiência profissional por no mínimo (2) dois anos, no exercício da atividade de instrutor de armamento e tiro, a ser avaliado pela autoridade competente.

Art. 5º São atribuições privativas do instrutor de armamento e tiro:

I – ministrar cursos de habilitação, capacitação e aprimoramento de armamento e tiro para pessoas autorizadas por Lei a adquirir e/ou portar a arma de fogo;

II – atestar a capacidade técnica das pessoas autorizadas por Lei a adquirir e/ou portar a arma de fogo;

III – atestar capacidade técnica de agentes de segurança privada;

IV - conduzir sessão recreativa de tiro, individual ou coletivo, para pessoas autorizadas por Lei a adquirir e/ou portar a arma de fogo, em local autorizado;

Parágrafo único: O instrutor deve abster-se de acumular simultaneamente as funções de ministrar aulas e realizar testes de aptidão para o mesmo candidato no mesmo processo de avaliação;

Art.6º São direitos do instrutor de armamento e tiro:

I – adquirir armas de fogo e munições de uso permitido ou restrito para o exercício da atividade;

II - ter identidade profissional expedida pela autoridade competente;

III – isenção das taxas previstas no anexo da LEI No 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003;

IV – ter seus certificados de registro de arma de fogo com a mesma validade da identidade profissional a que se refere o inciso I deste artigo;

V – porte de arma de fogo válido em todo o território nacional;

§1º O instrutor poderá adquirir pelo menos 2 armas de cada espécie, e além das munições necessárias para o exercício da atividade poderá adquirir até 5.000 (cinco mil) munições para cada arma anualmente, no respectivo calibre, para a realização de treinamentos.

§2º A identidade profissional de que trata o inciso II terá a mesma validade do credenciamento realizado pela autoridade competente.

§3º A autorização de porte de arma de fogo prevista no inciso V será expressa na identidade profissional e é válida para todas as armas de porte do acervo do instrutor, cuja energia cinética atinja quantidade superior a mil trezentos e cinquenta joules, na saída do cano de prova de armas fogo alma raiada.



LexEdit
 * C D 2 3 1 2 7 0 2 0 4 6 0 *

Art. 7º São requisitos para a habilitação e credenciamento de instrutor de tiro desportivo:

- I – ter idade mínima de vinte e cinco anos;
- II – possuir certificado de registro de atirador desportivo;
- III – possuir certificado de habilitação em curso de arbitro de modalidade de tiro desportivo;
- II – possuir certificado de habilitação em curso de instrutor de tiro desportivo;

§1º O certificados de habilitação serão expedido por entidade de tiro desportivo devidamente registrada.

§2º Ato da autoridade competente disporá sobre a curricular mínima exigida para os cursos de habilitação, e sobre o processo de credenciamento que será realizado anualmente no mês de janeiro.

§3º O credenciamento realizado pela autoridade competente terá a mesma validade do certificado de registro de atirador desportivo;

Art. 8º São atribuições privativas do instrutor de tiro desporti:

- I – ministrar cursos de habilitação, capacitação e aprimoramento de tiro desportivo para atiradores desportivos;
- II – atestar a capacidade técnica para concessão e renovação de certificados de registro para atiradores desportivos, caçadores e colecionadores
- IV - conduzir sessão recreativa de tiro, individual ou coletivo, autorizadas a obtenção de certificado de registro de atiradores desportivos, caçadores e colecionadores, em entidade de tiro de tiro desportivo, caça ou colecionismo;

Art.9º São direitos do instrutor de tiro desportivo:

- I – adquirir armas de fogo e munições de uso permitido ou restrito para o exercício da atividade;
- II - ter identidade profissional expedida pela autoridade competente;
- III – isenção das taxas previstas nos anexos da LEI NO 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 E DA LEI Nº 10.834, DE 29 DEZEMBRO DE 2003;
- IV – ter seus certificados de registro de arma de fogo com a mesma validade da identidade profissional a que se refere o inciso I deste artigo;
- V – porte de arma de fogo válido em todo o território nacional;

§1º O instrutor poderá adquirir pelo menos 2 armas de cada espécie, que comporão seu acervo de instrutor desportivo, e ainda até 5000 (cinco mil) munições ou insumos de munição para cada arma no respectivo calibre anualmente.



LexEdit
 * C D 2 3 1 2 7 0 2 0 4 6 0 *

§2º O instrutor de tiro desportivo poderá adquirir armas e munições além do estabelecido parágrafo anterior mediante justificativa por escrito da necessidade, mediante apresentação de calendário e em ementa de cursos.

§3º A identidade profissional de que trata o inciso II terá a mesma validade do credenciamento realizado pela autoridade competente.

§4º A autorização de porte de arma de fogo prevista no inciso V será expressa na identidade profissional e é válida para todas as armas de porte do acervo do instrutor de tiro desportivo, cuja energia cinética atinja quantidade superior a mil trezentos e cinquenta joules, na saída do cano de prova de armas fogo alma raiada.

Art. 10º Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, tanto o instrutor de armamento e tiro quanto o instrutor de tiro desportivo estarão sujeitos a medidas disciplinares que incluem advertência, suspensão e descredenciamento.

Art. 11º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**
Relator



* C D 2 3 1 2 7 0 2 0 4 6 0 0 *